

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

DESAPOSENTAÇÃO OU CONVERSÃO NO RGPS

SIDNEY AZEVEDO SANTOS

SÃO PAULO - SP
2010

SIDNEY AZEVEDO SANTOS

DESAPOSENTAÇÃO OU CONVERSÃO no RGPS

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Previdenciário, na modalidade Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Previdenciário.

**Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

Orientador: Prof. Andrei Fernandes de Oliveira

**SÃO PAULO - SP
2010**

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 03 de novembro de 2010

Sidney Azevedo Santos

A meus pais, pela dádiva da vida e pela educação, pautada em valores imprescindíveis, como a honestidade, a perseverança, o respeito ao próximo e o trabalho sério e dedicado, pilares básicos para se atingir o sucesso e a felicidade.

A Márcia, minha esposa e aos meus filhos Matheus e Gabriel, pela paciência e compreensão nos momentos de ausência.

Nossa maior glória não reside na ausência de fracasso, mas no fato de nos erguermos sempre que fracassamos. (Confúncio)

RESUMO

O presente trabalho aborda uma questão que envolvem muitos aposentados que retornaram ao mercado de trabalho, e voltaram a contribuir aos cofres da previdência social. Teriam eles direito a um benefício maior com a incorporação dos salários de contribuição após a aposentação ou a inclusão de um tempo de contribuição maior para aumentar o coeficiente gerado pelo fator previdenciário. Será demonstrada a evolução histórica do benefício de aposentadoria, especificamente, a por tempo de contribuição. Trataremos também do abono de permanência em serviço e do pecúlio. Um dos grandes motivos para o grande volume de ações é o volume de aposentadorias proporcionais, muitas delas em decorrência da reforma da Previdência na época do então presidente Fernando Henrique Cardoso. Muitos trabalhadores com medo das mudanças requereram a aposentadoria precocemente, mas continuaram a trabalhar e a contribuir. A “Desaposentação” é um termo utilizado que não traduz o seu real significado, melhor dizendo, o objetivo que se pretende alcançar. O que se pretende é abrir “mão” de um benefício em prol de outro, em tese, “mais vantajoso”. Outra questão é se a necessidade de devolução dos valores já recebidos e qual o posicionamento dos tribunais a respeito.

Palavras-chave:

Desaposentação, conversão, contribuição previdenciária, abono de permanência, pecúlio.

ABSTRACT

This paper addresses an issue that involves many retirees who had returned to work and returned to contribute to the coffers of welfare. Would they be entitled to a greater benefit with the incorporation of salaries for assistance after retirement or the inclusion of a greater contribution period for the purpose of improving the security factor. It will be shown the historical evolution of the retirement benefit, specifically, by the time of contribution, its requirements, minimum age, types of calculations. We will also stay in the allowance of service and savings. A major reason for the large volume of shares is the proportional volume of retirements, many of them due to Social Security reform at the time of then President Fernando Henrique Cardoso. Many workers fear the changes requested early retirement, but continued to work and contribute. The "Desaposentação" is a term that does not reflect its real meaning, rather, the goal to be achieved. The aim is to open "hand" of a benefit in favor of another, in theory, "most advantageous". Another issue is the need to return the amounts already received and what the position of courts in this regard.

Keywords:

Desaposentação, conversion, contribution, allowance for permanence, annuities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1.....	8
1.DA SEGURIDADE SOCIAL.....	8
1.1. DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	9
CAPÍTULO 2.....	11
2.DA APOSENTADORIA – ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	12
2.1. DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO.....	12
2.2. DOS PECÚLIOS.....	13
2.3. DO DIREITO A SE APOSENTAR E CONTINUAR TRABALHANDO.....	14
2.4. MECANISMOS PARA DESESTIMULAR A APOSENTADORIA.....	15
2.4.1. DO PEDÁGIO.....	15
2.4.2. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.....	16
2.5. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA.....	17
2.6. DA CONVERSÃO.....	19
CAPÍTULO 3.....	21
3. DESAPOSENTAÇÃO.....	21
CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a questão da incorporação de períodos laborados após a aposentadoria, a tão chamada desaposentação.

O direito a aposentadoria está assegurado no artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal.

A desaposentação pode ser considerada como um ato de renúncia para a incorporação dos períodos laborados posteriormente a sua concessão, ou a conversão de um benefício em outro mais vantajoso. Tal procedimento não encontra previsão legal em nosso ordenamento jurídico, tendo como alternativa aos interessados a busca pela sua pretensão em juízo.

Outro ponto muito divergente, entre as muitas decisões judiciais, é a restituição ou não dos valores recebidos a título de aposentadoria. O projeto de lei nº 7.154 / 2002 de autoria do Deputado Federal Inaldo Leitão tinha como objetivo garantir o direito de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição e especial, além da emenda a MP nº 475, de 2009 para se por fim ao fator previdenciário.

A metodologia de estudo está pautada em revisão bibliográfica de autores que abordam o assunto, decisões dos diversos tribunais, para que se possa chegar a um raciocínio sobre o que foi pesquisado.

CAPÍTULO 1

1. DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição de 1988 define o conceito de Seguridade Social em seu art. 194:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A segurança é um dos termos do binômio que, com a liberdade, forma o sustentáculo da felicidade humana.¹

Nas palavras de Celso Barroso Leite, seguridade social é a expressão que parece ter surgido nos Estados Unidos, com o *Social Security Act* (Lei da Seguridade Social), de 1935; repedita logo após na lei neozelandesa sobre a mesma matéria, de 1938, ela firmou-se e conquistou aceitação internacional. Em seguida vieram *sécurité sociale* na França, *sicurezza sociale* na Itália, *seguridad social* na Espanha e América espanhola, *seguridade social* no Brasil, porém não em Portugal, onde o que se diz é *segurança social*.²

A expressão *seguridade social*, como está posta na nossa Carta de Princípios, é o termo genérico utilizado pelo legislador constituinte para designar o sistema de proteção que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência, a saúde e a assistência social, espécies do gênero seguridade social. O sistema de seguridade social, em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana.³

¹ Coimbra, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro, 5ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1994, p. 50.

² Leite, Celso Barroso. Conceito de Seguridade Social. In: Balera, Wagner (Cor.). Curso de Direito Previdenciário, LTr., p.16.

³ Rocha, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 3. Ed. Ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003.,p. 33/34.

A Previdência Social pode ser entendida como um “seguro”, considerando que as contribuições são obrigatórias, onde se busca uma proteção para os casos imprevistos, como doenças, acidentes do trabalho e incapacidades em geral.

A assistência social tem a função de preencher as lacunas deixadas pela previdência, alcançando as pessoas que ficam à margem da proteção previdenciária.

A assistência social é proteção periférica frente à Previdência Social.⁴

O seguro social, denominação frequentemente utilizada como sinônimo de Previdência Social, atua, basicamente, por meio de prestações previdenciárias, as quais podem ser benefícios, de natureza pecuniária, ou serviços (reabilitação profissional e serviço social). Os benefícios podem ser de natureza programada ou não programada, de acordo com a previsibilidade do evento determinante, que vem a ser o fato previsto em lei como condição necessária à concessão do benefício.⁵

1.1 DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, entre outras a aposentadoria no regime geral de previdência social, conforme § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

Nas palavras de Fábio Zambitte Ibrahim:

A Previdência Social, componente da seguridade, é seguro *sui generis*, na medida em que as pessoas contribuem obrigatoriamente na busca de uma garantia, uma proteção na eventualidade de um infortúnio, como doenças e incapacidade para o trabalho em geral.

A aposentadoria é a prestação previdenciária por excelência, visando garantir os recursos financeiros indispensáveis ao beneficiário, de natureza alimentar, quando este já não possui condições de obtê-los por conta própria, seja em razão de sua idade avançada, seja por incapacidade permanente para o trabalho.⁶

⁴ Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 5ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2011, p. 7

⁵ Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 5ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2011, p. 7

⁶ Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 4ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2010, p. 7

Infelizmente a realidade é outra, a grande maioria das pessoas que se aposentam continuam a exercer atividade remunerada, pois o valor do benefício é insuficiente para lhes garantir o sustento do grupo familiar.

Esse é um quadro muito comum nos dias de hoje, aposentados no mercado de trabalho e contribuindo para os cofres da previdência social. Essa contribuição, que é compulsória, incide sobre qualquer atividade remunerada, com exceção aos filiados dos regimes próprios de previdência – militares e alguns servidores públicos.

Essa compulsoriedade se faz necessária para se manter o equilíbrio atuarial.

O equilíbrio atuarial é dos mais importantes, pois demanda o balanceamento de massa, isto é, a correlação adequada entre contribuições, massa de trabalhadores e requisitos de elegibilidade de benefícios.⁷

Os recursos da Previdência Social são obtidos em sua maioria das chamadas contribuições sociais, de acordo com o art. 195 da Constituição Federal, além da participação da sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei.

Nas palavras de Martinez, o equilíbrio atuarial:

Compreende as ideias matemáticas (v.g. taxa de contribuição, experiência de risco, expectativa média de vida, tábuas biométricas, margem de erro, variações da massa, etc.) e as relações biométricas que, de igual modo, tornem possível estimar as obrigações pecuniárias em face do comportamento da massa e o nível da contribuição e do benefício.⁸

⁷ Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 4ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2010, p. 9

⁸ Martinez, Wladimir Novaes. Op. Cit., p. 95. Apud Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 4ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2010, p. 23

CAPÍTULO 2

2. DA APOSENTADORIA – ORIGEM E EVOLUÇÃO

O benefício de aposentadoria já podia ser encontrado na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891, em seu art. 75 que dispunha que: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em casos de invalidez no serviço da Nação”.

A Lei Eloy Chaves, erroneamente chamada de lei, que na realidade é o Decreto legislativo nº 4.682, de 24-01-1923, foi a primeira a instituir a previdência social no Brasil. A partir do decreto foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários em nível nacional, que previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, a ordinária (comparada à aposentadoria por tempo de serviço), pensão por morte e assistência médica.

A Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926 substituiu o art. 31 da Constituição 1891, atribuindo privativamente ao Congresso Nacional legislar sobre licenças, aposentadorias e reformas, não as podendo conceder, nem alterar, por leis especiais, é o que dispunha em seu inciso 29.

A reforma da legislação das Caixas de Aposentadorias e Pensões foi instituída pelo Decreto nº 20.465 de 01 de outubro de 1931.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos teve o seu funcionamento regulado pelo Decreto nº 22.872 de 29 de junho de 1933.

O Decreto-lei nº 3.832 de novembro de 1941 teve como objetivo regular a situação dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos e empregados em profissões conexas com a indústria da pesca perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

O Decreto nº 24.273 de 22.05.1934 criou o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciantes (IAPC).

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) foi criado pelo Decreto nº 24.615, de 9-6-1934, sendo destinado aos empregados de bancos ou de casas bancárias, mas servia apenas para os trabalhadores subordinados

A Lei nº 8.213 / 91 trouxe novos rumos para a aposentadoria que ainda se chamava *por tempo de serviço*.

O segurado não mais precisava se desligar do emprego para requerer sua aposentadoria. O velho conceito do “aposentar-se” como “ir para seus aposentos”, deixou de fazer sentido, e ficamos com a nova figura do “aposentado ativo” que descaracterizou definitivamente o conceito de Previdência Social como união de todos para amparar o mais frágil.⁹

2.1. DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Vulgarmente chamado de *pé-na-cova*, o abono de permanência em serviço consistia em um estímulo para que o trabalhador permanecesse em atividade.

O art. 87 da lei nº 8.213 de 1991 dispunha que:

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Esse artigo foi revogado pela lei 8.870 de 1994.

Para os servidores públicos houve a implementação do abono de permanência através da emenda constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, que dispõe em seu art. 40, § 19:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

⁹ Previdência social: normas e cálculos de benefícios/ Leny Xavier de Brito e Souza – 5. Ed. Atual. – São Paulo: LTr, 2000.

Talvez a criação de um novo tipo de abono de permanência resolveria as questões do RGPS. O segurado continuava exercendo suas atividades em prol de uma aposentadoria “precoce”. Seria uma saída para se evitar tantas demandas judiciais.

2.2. DOS PECÚLIOS

Na redação original, a Lei contemplava três modalidades desta prestação, embora para a opinião autorizada de Wladimir Martinez, apenas os dois primeiros tipos poderiam ser considerados como pecúlios, tendo em vista que o terceiro tipo não guardava sintonia com as contribuições vertidas pelo trabalhador.¹⁰

O pecúlio em sua redação original estava disciplinado nos artigos 81 ao 84:

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

¹⁰ Martinez, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social,. 3ª ed., Tomo II, São Paulo: LTr, 1995, p. 362 Apud Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 3. ed. rev. atual. Livraria do advogado: Esmafe, 2003, p. 261.

Os pecúlios eram pagos em prestação única conforme o caso, porém foram revogados pelas leis nº 8.870, de 1994, 9.032, de 1995 e 9.129, de 1995.

Interessante era a situação dos aposentados que retornassem à atividade remunerada, tinham o direito de reaver as contribuições previdenciárias a partir do afastamento dessa atividade. Se o segurado demorasse a se afastar poderia ter seu direito atingido pela prescrição, contudo a julgados que entendem que o prazo prescricional começa a ser contado a partir do desligamento da empresa ou do pedido administrativo e não a partir da vigência da lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

2.3. DO DIREITO A SE APOSENTAR E A CONTINUAR TRABALHANDO.

Com a publicação da Lei 8.213/91 algumas inovações foram introduzidas em benefício daqueles que estavam adiando sua aposentadoria em continuidade ao seu labor. A inovação está disciplinada no art. 49 que dispõe:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Apesar da possibilidade de se aposentar sem o desligamento da empresa, e a continuar contribuindo aos cofres da previdência, poderiam requer o pecúlio.

O Governo que normalmente utilizava a arrecadação da Previdência Social para auxiliar no custeio do benefício do servidor público, se viu obrigado a repassar verbas à Previdência para cobrir as despesas com benefícios previdenciários.

Com a publicação da Lei nº 9.032/95, começou a luta para se recuperar a saúde da combalida Previdência Social. Foi exigida contribuição previdenciária de todos os segurados que requereram aposentadoria e continuaram em atividade. E

sem a possibilidade de este valor ser devolvido ao contribuinte a título de Pecúlio como vinha sendo feito anteriormente.¹¹

2.4. MECANISMOS PARA DESISTIMULAR A APOSENTADORIA

Nossos governantes ao longo dos anos procuram maneiras de equilibrar as contas previdenciárias, além de métodos que fazem os segurados postergarem ao máximo os pedidos de aposentadoria. São alteradas regras de cálculo, idade, tempo de contribuição.

Alguns desses mecanismos foram introduzidos praticamente um em seguida do outro, o pedágio pela EC nº 20 e logo após o fator previdenciário. Se o segurado não estiver satisfeito poderá renunciar ao benefício concedido, em algumas hipóteses sim.

2.4.1. DO PEDÁGIO

Com a introdução da Emenda Constitucional nº 20 de 1998 mais um mecanismo foi introduzido para “dificultar” ou “prorrogar” o pedido da aposentadoria, contudo a emenda respeitou os direitos adquiridos pelo trabalhador até aquele momento.

Para os segurados que até a data da publicação da EC 20/98 (15.12.1998) tivessem tempo de contribuição inferior a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, teriam um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento de tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição (35 anos – homem e 30 anos – mulher).

¹¹ Previdência social: normas e cálculos de benefícios/ Leny Xavier de Brito e Souza – 5. Ed. Atual. – São Paulo: LTr, 2000, pag. 32.

2.4.2. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Como se não bastasse o “pedágio” e a limitação de idade, o governo no intuito de adiar ainda mais os pedidos de aposentadorias introduziu o “*fator previdenciário*”.

Introduzido pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, o cálculo do benefício previdenciário será feito não mais pelas últimas 36 contribuições, mas todo o período contributivo desde julho de 1994. Após a correção dos salários de contribuição, o cálculo consiste na utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.

A utilização do fator previdenciário leva em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

A expectativa de sobrevida será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(ld + Tc \times a)}{100} \right]$$

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

ld = idade no momento da aposentadoria;

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

Obs.: para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado, serão adicionados:

- cinco anos, se mulher;
- cinco anos, se professor que exclusivamente comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- dez anos, se professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio.

Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

<i>Multiplica pelo fator previdenciário</i>	<i>Não multiplica pelo fator previdenciário</i>
<i>Espécie 41 (opcional)</i>	<i>Espécies 31 e 91</i>
<i>Espécie 42</i>	<i>Espécies 32 e 92</i>
<i>Espécie 57</i>	<i>Espécie 36</i>
	<i>Espécie 41 (opcional)</i>
	<i>Espécie 46</i>

Em decisão recente, o juiz da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo declarou inconstitucional o Fator Previdenciário.

Na decisão, o juiz federal Marcus Orione Gonçalves Coreia, da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo/SP, afirma que o fator é inconstitucional por introduzir “elementos de cálculo que influem no próprio direito ao benefício”. O fator cria limitações para obtenção do benefício além daquelas impostas constitucionalmente, “em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição”.¹²

De acordo com o juiz, o fator cria limitações para obtenção do benefício, além daquelas impostas constitucionalmente, “em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição”.

2.5. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA

No dicionário etimológico da língua portuguesa de Antônio Geraldo da Cunha, a palavra renunciar significa rejeitar, recusar, não querer.

O art. 181-B do Decreto nº 3048 de 06 de 1999 disciplina que:

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999)

¹² <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/12/juiz-declara-fator-previdenciario-inconstitucional.html>

Contudo o segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de uns dos seguintes atos (Parágrafo único do art. 181-B):

I – recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II – saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Havendo o recebimento do primeiro pagamento, já não é mais possível renunciar ao benefício pela via administrativa.

A renúncia não põe fim ao direito à prestação, apenas suspende o seu exercício como direito. Ela continuará produzindo efeitos jurídicos (que é exatamente o que deseja o titular), entre os quais o seu arrependimento. Não se pode ajuizar que a renúncia destrói esse direito, apenas suspende o seu exercício; quando desaposentado porta o tempo de serviço para outro regime e o direito a esse tempo está integralizado na CTC.¹³

Por outro lado a aposentadoria por idade é compulsoria nos termos do art. 54 do decreto 3048/99:

Art.54. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado tenha cumprido a carência, quando este completar setenta anos de idade, se do sexo masculino, ou sessenta e cinco, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

O ato concessório da aposentadoria, após o translado completo previsto na legislação, finalizado todo o seu *iter* legal, assume a condição de ato jurídico perfeito, à semelhança dos atos de direito privado, sendo então inalcançável por novas disposições legais. Esta é a regra determinada pela Constituição.¹⁴

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

O ato administrativo é perfeito quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, o ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído.¹⁵

¹³ Desaposentação / Wladimir Novaes Martinez. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2009, p.45.

¹⁴ Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 5ª ed. – Nitérois, RJ: Impetus, 2011, p. 47

¹⁵ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p.272.

Na esfera previdenciária, o ato jurídico perfeito decorre principalmente do direito adquirido, pois, sem esse “direito adquirido” um pessoa que houvesse se aposentado viveria em constante insegurança, na hipótese do seu benefício ser revisto a cada alteração da legislação previdenciária.

Sem embargo da necessária garantia ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, não podem tais prerrogativas constitucionais compor impedimentos ao livre exercício do direito. A normatização constitucional visa, com tais preceitos, assegurar que direitos não sejam violados, e não limitar a fruição dos mesmos. O entendimento em contrário viola frontalmente o que se busca na Lei Maior.¹⁶

Nesse sentido, a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, que é Procuradora do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, discorre sobre o tema no Parecer PN TC 03/00:

O ato concessório de aposentadoria, embora realmente se mostre como ato jurídico perfeito, traduz-se, antes disso, em acolhimento de pretensão calcada no exercício de direito adquirido do segurado, que poderia, inclusive, nunca vir a ser exercitado pelo seu detentor. Nem por isso deixaria de ser direito adquirido.

Ora, é basilar em direito de que quem pode o mais, pode o menos. Dessa maneira, podendo o segurado que reúna todas as condições para usufruir benefício, sequer não requerê-lo, com maior razão poderá não mais ter interesse em continuar usufruindo tal prestação.¹⁷

Considerando que a Constituição, em seu inciso I do artigo 3º, tem como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, nada mais justo que esse ato jurídico possa ser revertido em respeito aos direitos dos segurados.

2.6. DA CONVERSÃO

A aposentadoria por invalidez podia ser convertida em aposentadoria por idade quando o aposentado atingisse a idade e tivesse cumprido a carência exigida, porém o art. 55 do decreto nº 3048/99 que regulamentava o procedimento foi revogado pelo decreto nº 6.722, de 30.12.2008.

¹⁶ Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 5ª Ed. Nitéroï, RJ: Impetus, 2011, p. 49

¹⁷ <http://www.tce.pb.gov.br/consulta/cons03-00.htm>> Apud Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 5ª Ed. Nitéroï, RJ: Impetus, 2011, p. 49

Uma curiosidade, antigamente o idoso que estivesse em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez teria o benefício convertido em aposentadoria por velhice automaticamente, conforme § 2º, do art. 8º da lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973:

Art 8º A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 6º desta lei.

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a da entrada do respectivo requerimento ou a do afastamento da atividade por parte do segurado, se posterior àquela.

§ 2º Serão automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino.(grifei)

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cessada automaticamente, a partir da data do retorno, é o que dispõe o art. 48 do decreto 3048/99.

Não poderia ser diferente, se o aposentado retornar a sua condição de trabalhador, presume-se que o mesmo não está mais inválido, cessando por tanto seu benefício.

O mesmo se aplica a aposentadoria especial, porém com uma diferença, a proibição aplica-se ao agente nocivo, conforme o disciplinado no parágrafo único do artigo 69 do decreto 3048/99, que dispõe:

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 48 ao segurado que retornar ao exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes do Anexo IV, ou nele permanecer, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação do serviço, ou categoria de segurado, a partir da data do retorno à atividade.

Para Fábio Zambitte, o provimento da aposentadoria é um ato jurídico, praticado em observância aos ditames legais. Após seu perfeito trâmite, atinge o status de pleno e acabado, alcançando a categoria de ato perfeito, apto a produzir efeitos, *in casu*, o início do pagamento da renda mensal do benefício.

CAPÍTULO 8

3. DESAPOSENTAÇÃO

Antes de começarmos efetivamente analisar o tema de nosso estudo, vamos descrever a definição de “Desaposentação” sobre a ótica de alguns estudiosos:

Isabella Araújo de Araújo lembra que a desaposentação é uma construção doutrinária, aperfeiçoada pela jurisprudência. Ela assinala ainda que “a doutrina tergiversa e a desaposentação ora é considerada como a desconstituição da aposentação com vistas a possibilitar o aproveitamento do tempo de filiação em contagem para a nova aposentadoria no mesmo regime de previdência e ora para nominar tal aproveitamento somente quando nova aposentoria for em outro regime previdenciário.”¹⁸

Ivani Bramante diz que a desaposentação é o direito ao retorno à atividade remunerada, adiante, ela assevera ser o desfazimento do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário no regime de origem, de modo a tornar possível a contagem de tempo de serviço prestado em outro regime.¹⁹

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari “é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento de tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”.²⁰

Nessa última colocação, quando se fala em “retorno à atividade com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular” só pode ser entendido como a efetiva renúncia do benefício no momento do retorno a atividade remunerada, ou seja, a partir desse momento já não faria mais jus ao benefício previdenciário.

¹⁸ A desaposentação no Direito Brasileiro, São Paulo: LTr, in RPS n. 317 / 341.

¹⁹ Desaposentação e nova aposentadoria, Rio: RDA, ano XXV, n. 144, mar./01, p. 150/51 apud Desaposentação / Wladimir Novaes Martinez. – 2. ed. – São Paulo: LTr,2009, p.41.

²⁰ Manual de Direito Previdenciário, 4. ed. São Paulo: LTr, 2000. P. 44 apud Desaposentação / Wladimir Novaes Martinez. – 2. ed. – São Paulo: LTr,2009, p.42.

O termo “desaposentação” foi criado por Wladimir Novaes Martinez, o qual foi o primeiro jurista a publicar artigo sobre o assunto com o título “Renúncia e irreversibilidade dos benefícios previdenciários” no final da década de 80, porém o instituto somente começou a despertar a atenção da doutrina em 1996.²¹

Apesar de freqüentemente utilizados como expressões sinônimas, aposentação e aposentadoria apresentam significados distintos. Aquela é o ato capaz de produzir a mudança do *status* previdenciário do segurado, de ativo para inativo, enquanto esta é a nova condição jurídica assumida pela pessoa. A aposentadoria surge com a aposentação, prosseguindo seu curso até sua extinção.²²

Em razão disso, a desaposentação seria a reversão do ato que transmudou o segurado em inativo, encerrando, por conseqüência, a aposentadoria. Aqui tal conceito é utilizado em sentido estrito, como normalmente é tratado pela doutrina e jurisprudência, significando tão somente o retrocesso do ato concessivo de benefício almejando prestação maior.²³

Considerando que a desaposentação seria um ato de reversão, ou seja, trazendo o segurado para a condição anterior, como ficariam os valores por ele já recebidos?

Em nossa jurisprudência existem vários entendimentos a respeito. O caderno de nº 11 da TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais contém em uma de suas páginas a seguinte manchete: “Aposentadoria com renúncia a benefício anterior exige devolução do que já foi ganho”. Nessa matéria a TNU julgou um Incidente de Uniformização movido por uma segurada contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina.

A decisão recorrida confirmou a sentença de 1º grau que já havia julgado possível a renúncia mencionada e a obtenção de benefício mais vantajoso, com a contagem das contribuições posteriores, nas duas instâncias. Contudo, a hipótese foi condicionada à devolução aos cofres públicos de todos os valores recebidos em virtude da aposentadoria que já estava em curso.

²¹ Martinez, Wladimir Novaes. Elementos atuais da desaposentação. Revista IOB Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre, a. XIX, n.218, p. 7-24, ago. 2007. p. 07-08 apud Previdência social: aspectos controversos. / Carlos Luiz Strapazzon, Melissa Folmann, Roberto Di Benedetto (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009. p.108.

²² Martinez, Wladimir Novaes. Op. Cit., p. 95. Apud Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 4ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2010, p. 35

²³ Apud Ibrahim, Fábio Zambitte. Desaposentação – 4ª ed. – Nitéroí, RJ: Impetus, 2010, p.35

“A TNU já enfrentou o tema, firmando entendimento no sentido de que para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa ao segurado mediante o aproveitamento de novas contribuições e por renúncia ao primeiro benefício, deverá ser observada a natureza dos seus efeitos pretéritos, com a reconstituição da situação anterior”, afirma a juíza Rosana Noya Kaufmann.²⁴

Na decisão sobre o pedido de uniformização, foi colocada de forma exemplificativa as razões para que se devolvam os valores já recebidos, então vejamos:

Processo: 200872580022929
 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL
 EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.
 DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS
 PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a
 desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída,
 somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2.
 Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido.

Exemplificando, de forma simplificada (sem levar em conta reajustes e correção monetária), mas tomando por base um segurado com a mesma remuneração mensal (de R\$ 3.000,00), é possível verificar que:

I – o segurado que se aposentou proporcionalmente com proventos de R\$ 2.000,00 aos 30 anos de tempo de serviço e continuou trabalhando com remuneração de R\$ 3.000,00, passou a receber do RGPS proventos de R\$ 2.000,00 e continuou contribuindo para o RGPS com R\$ 330,00 (= 11% sobre a remuneração de R\$ 2.000,00 – art. 20 da Lei nº 8.212/91), ao fim e ao cabo recebendo do RGPS um proveito econômico mensal de R\$ 1.670,00 (=R\$ 2.000,00 – R\$ 330,00), em 5 anos (até implementar o requisito da aposentadoria integral de 35 anos de tempo de serviço):

a) recebendo do RGPS R\$ 120.000,00 (= R\$ 2.000,00 x 5 anos ou 60 meses);

b) pagando ao RGPS R\$ 19.800,00 (= R\$ 330,00 x 5 anos ou 60 meses); e

c) tendo um ganho líquido total do RGPS de R\$ 100.200,00 (= R\$ 120.000,00 – R\$ 19.800,00);

II – já o segurado que também ganhava R\$ 3.000,00 de remuneração e não se aposentou proporcionalmente aos 30 anos de tempo de serviço, tendo esperado até implementar o requisito da aposentadoria integral de 35 anos de tempo de serviço, durante os mesmos 5 anos não recebeu proventos do RGPS e contribuiu para o RGPS com R\$ 330,00 (= 11% sobre a remuneração de R\$ 3.000,00 – art. 20 da Lei nº 8.212/91), em 5 anos:

a) não recebeu nada do RGPS; e

b) pagou ao RGPS R\$ 19.800,00 (= R\$ 330,00 x 5 anos ou 60 meses) para o custeio da sua aposentadoria integral.

Nesse contexto, é inegável a vantagem patrimonial que seria obtida na primeira situação pelo segurado que se aposentou integralmente após se desaposentar sem devolver os proventos proporcionais já recebidos. E na segunda situação o segurado não teria esta vantagem. Ademais, é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. E o prejuízo seria todo do RGPS, que, ao invés de receber contribuições no patamar de R\$ 19.800,00 para custear

²⁴ http://www.jf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/caderno-tnu/TNU11_final.pdf/view

futura aposentadoria integral, na verdade pagaria desde já proventos de R\$ 120.000,00 em 5 anos, os quais, no futuro, ainda seriam aumentados em virtude da elevação do coeficiente de cálculo da aposentadoria integral (100%). Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/91 até o advento da EC nº 20/98, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um recebedor)], não estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente, pois o próprio STF já decidiu que o inverso não é possível, ou seja, que aquele que se aposentou integralmente não pode desfazer o ato de concessão de sua aposentadoria para fins de obtenção de aposentadoria proporcional, concluindo que: “ O que acontece é que o autor, na época própria, não se aposentou com proventos proporcionais. Aposentou-se com proventos integrais, cerca de quatro anos depois da data em que poderia aposentar-se com proventos proporcionais. Não seria possível, então, o desfazimento do ato que o aposentou, com proventos integrais, para lavrar-se outro, com proventos proporcionais”. Isto em acórdão assim ementado: “CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. – Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido”. (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 352.391/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 03.02.2006) Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização.²⁵

Não se pode negar que a linha de raciocínio faz sentido, imaginemos se todas as pessoas que tivessem direito em se aposentar proporcionalmente, requeressem o benefício sabendo que poderiam incluir o tempo trabalhado após a aposentadoria.

Esse é o posicionamento da TNU, como o Brasil possui 05 Tribunais Regionais Federais, vamos ver o posicionamento desses Tribunais sobre a devolução ou não dos valores recebidos para a concessão de um novo benefício.

Para o TRF da 1ª Região não há possibilidade da devolução dos valores recebidos, pois não entende que se trata de desaposentação e sim uma conversão da aposentadoria proporcional em integral com a incorporação do tempo posterior a aposentadoria.

Processo: AC 2003.34.00.021875-0/DF; APELAÇÃO CIVEL
Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

²⁵ <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/tnu/Resposta>

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Publicação: e-DJF1
 p.58 de 10/12/2009 Data da Decisão: 11/11/2009 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).
2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral.
3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de "desaposentação", mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas.
4. Apelação desprovida. Referência: LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ART:00053 INC:00002²⁶

Para o TRF 2ª região existe a possibilidade de desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos, por entenderem pelo caráter alimentar das parcelas e por ser a aposentadoria ser direito patrimonial e por tanto disponível.

Acórdão

Origem:TRF-2

Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 459143

Processo: 2008.51.01.804342-0 **UF :** RJ

Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

Data Decisão: 25/11/2009 **Documento:** TRF-200226966

Fonte DJU - Data::15/01/2010 - Página::100/101 Ementa
 PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II – A desaposentação atende de maneira adequada aos

²⁶ <http://www.trf1.jus.br/default.htm>

interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI – Agravo interno desprovido. Relator Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Votantes

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

Desembargador Federal ABEL GOMES

Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Relator(a). Consigna-se, de ofício, que o quorum de julgamento é formado pelo Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, ora em substituição ao Desembargador Federal Ivan Athié, eventualmente afastado; pelo Juiz Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, convocado para compor o quorum da Primeira Turma Especializada conforme Ato nº 424, de 2.9.2009, publicado no D.O.U., Seção 2, em 10.9.2009; e pelo Desembargador Federal Abel Gomes, observando-se, assim, que não se constitui turma suplementar para julgamento do referido processo.²⁷

No TRF da 3ª região entende que existe a possibilidade de renúncia por entender o seu caráter patrimonial, sendo, portanto renunciável. Contudo se a intenção for à renúncia com intuito de obter outro mais vantajoso, essa possibilidade deixa de existir e, mesmo existindo, haveria a devolução dos valores já recebidos.

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E
CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.
ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção

²⁷http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris

de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1475718 Processo: 2008.61.83.005979-9 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 337 Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN²⁸

As decisões no TRF 4ª Região estão baseadas na solidariedade que informa o sistema previdenciário, motivo pelo qual se faz necessário a devolução dos valores recebidos para que se possa manter o equilíbrio do sistema.

RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2009.70.03.000836-5/PR

RECTE ANDANIEL LIMEIRA

ADVOGADO Jamisse Jainys Bueno

RECDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO Procuradoria Regional da PFE-INSS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art.

²⁸ <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

18, § 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.²⁹

A posição do TRF da 5ª região é a mesma da 4ª região, é possível a desaposentação, desde que o interessado faça a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.³⁰

Origem	Tribunal Regional Federal - 5ª Região
Classe	AC - Apelação Cível
Número do Processo:	<u>180-68.2009.4.05.8201</u> Órgão Julgador: Segunda Turma
Relator	Desembargador Federal MANUEL MAIA (Substituto)
Data Julgamento	17/08/2010
Documento nº:	237522

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR O BENEFÍCIO NÃO ACOLHIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. RECURSO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. Se o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, não se pode falar em proveito prático a ser alcançado por recurso do réu, simplesmente porque busca ver reconhecida a tese da ocorrência da decadência. Inexistência de interesse em recorrer. Aplicação do disposto no art. 499 do CPC.
2. A aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Com o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida ao autor, as contribuições recolhidas até a data do requerimento de benefício poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria.
3. Não obstante, é remansosa a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é possível a renúncia da aposentadoria, em razão de ser direito disponível. Contudo, a renúncia somente é válida se houver a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de burla ao disposto no parágrafo 2º do art.18 da lei nº 8.213/91, sendo cabível a atualização dos valores devolvidos ao INSS a título de aposentadoria renunciada. Outro ponto a se considerar é que se faz necessário igualar a situação da autora ao segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, objetivando a obtenção de um melhor coeficiente de aposentadoria.
4. Como a parte autora não aceita efetuar a devolução das parcelas anteriormente recebidas, não faz jus à DESAPOSENTAÇÃO pleiteada.
5. Apelação do réu (INSS) não conhecida. Apelação do particular improvida.

²⁹http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3653602&hash=8ff9c44827f645ee2274d6cd246f5eff.

³⁰ <http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/index.jsp>

O Supremo Tribunal de Justiça defende a tese da desnecessidade da devolução dos valores recebidos. Afirma que a renúncia é um direito do segurado, devido o caráter alimentar do benefício.

Processo AgRg no REsp 1089445 / SC
 AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
 2008/0209246-9 Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010

Ementa

AGRAVO INTERNO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

PREQUESTIONAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE.

APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial não se presta à apreciação de alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa o julgado que silencia acerca da questão.

2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República.

3. Possível a renúncia à aposentadoria, pois direito disponível, ainda que para a obtenção de outro benefício, mais vantajoso.

4. Agravo ao qual se nega provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.³¹

RECURSO ESPECIAL Nº 1.233.696 - SC (2011/0021327-8)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : ADALBERTO MARTINS MARCELINO

ADVOGADO : NILSON MARCELINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO

TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE

APOSENTADORIA ANTERIOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ADALBERTO MARTINS MARCELINO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR.

INATIVAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

É infrutífero o tempo de serviço posterior à aposentadoria previdenciária, por força do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213, de 1991, razão por que se mostra

³¹ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>

ineficaz a renúncia à aposentadoria para, com aproveitamento desse tempo posterior, obter inativação mais vantajosa no mesmo regime.

TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.
REVISÃO DO BENEFÍCIO.

1. O segurado tem direito à contagem do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, desde que comprovada a atividade mediante início de prova material, complementado por prova testemunhal.

2. O reconhecimento de novo período como tempo rural, posteriormente à concessão do benefício, dá o direito ao segurado a ter a RMI revista pela autarquia.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 607/611).

Sustenta o recorrente, em preliminar, negativa de prestação jurisdicional ex vi do art. 535, II, do CPC; ainda, alega o descabimento da remessa oficial, pois o direito é controvertido, nada prescrevendo sobre o valor da causa; pugna, ao final, pelo conhecimento do recurso somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

No mérito, aduz violação do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, porquanto possível a renúncia à aposentadoria e o aproveitamento das contribuições vertidas para o novo jubileamento; por fim, aduz dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 686).

É o relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, a questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o caráter de infringência do julgado.

Quanto à remessa oficial, assiste razão ao recorrente, uma vez que é assente nesta Corte o entendimento do cabimento da remessa oficial no caso do valor atribuído à causa, verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2o. DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, para determinar o cabimento da remessa oficial, o valor certo de que trata o art. 475, § 2o. do CPC deve ser aferido no momento da prolação da sentença e, caso não seja líquida a condenação, o parâmetro deve ser o valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no RESp n. 1.067.559/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 13/4/2009, grifo nosso);

No que tange à desaposentação, também assiste razão ao recorrente.

De feito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da desnecessidade da devolução dos valores percebidos à título de aposentadoria, bem como da devolução dos valores percebidos, no caso de desaposentação.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS.

EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador.

2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 328.101/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/10/2008, grifo nosso);

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.113.682/SC, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 26/4/2010, grifo nosso);

Renúncia à aposentadoria. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 961.549/GO, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 17/5/2010, grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário.

2. "O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp n. 692.928/DF, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 5/9/2005, grifo nosso).

3. Recurso especial improvido.

(REsp n. 663.336/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 7/2/2008, grifo nosso);

Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas.

1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.

2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição.

Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada.

3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.

4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.

5. Recurso especial improvido.

(REsp n. 692.628/DF, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 5/9/2005, grifo nosso).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial do autor, para possibilitar a desaposentação e a contagem do tempo de serviço para novo jubramento sem a necessidade de devolução das parcelas percebidas a título de aposentadoria anterior.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de março de 2011.

MINISTRO CELSO LIMONGI

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator

(Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 04/03/2011)

Como podemos ver nas diversas decisões, não há unanimidade em se devolver ou não os valores recebidos a título de aposentadoria.

Nas diversas decisões do STJ parece que já está pacificado o direito a desaposentação sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.

CONCLUSÃO

Após tudo o que foi exposto no presente Trabalho de Conclusão de Curso, ficou mais que comprovado a importância do tema. O assunto atinge milhões de aposentados que ainda estão no mercado de trabalho, por ser insuficiente o benefício que recebem a título de aposentadoria.

As diversas alterações nas leis previdenciárias trazem insegurança jurídica, pois dão margem a várias interpretações, abarrotando os tribunais com as mais diversas teses. Só nos Juizados Especiais Federais quase 70% das ações em tramitação são de origem previdenciária.

A desaposentação pode ser entendida como uma conversão nos casos onde se pretende alterar uma aposentadoria proporcional em integral. Considerando o caráter alimentar do benefício, estaria o segurado isento das devoluções dos valores já recebidos a título de aposentadoria.

Na hipótese do aposentado já receber o benefício de forma integral, poderia incorporar as contribuições posteriores para obter um benefício maior. Mesmo aposentado integralmente, o tempo posterior melhoraria o cálculo do fator previdenciário e se houvesse contribuições maiores, as menores seriam descartadas no momento do cálculo, considerando a utilização dos 80% das maiores contribuições no período contributivo (julho de 1994 até a DER).

Esse é um desafio para o próximo governo e para o Ministro da Previdência Social, criar ou melhorar o sistema, tornando-o sólido e transparente, evitando assim a multiplicidade de leis e interpretações.

REFERÊNCIAS

BRAMANTE, Ivani Contini. Desaposentação e Nova Aposentadoria. Revista de Previdência Social, nº 224, março/2001.

COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro, 5ª ed., Rio de Janeiro, Edições Trabalhistas, 1994.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação – 4ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2010

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação – 5ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011

DESAPOSENTAÇÃO / Wladimir Novaes Martinez. – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2009
JUNIOR, Jose Cretella. Direito Administrativo Brasileiro, Rio de Janeiro:Forense, 1999

LEITE, Celso Barroso. Conceito de Seguridade Social. In: Balera, Wagner (Cor.). Curso de Direito Previdenciário, LTr.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social,. 3ª ed., Tomo II, São Paulo: LTr, 1995

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Elementos atuais da desaposentação. Revista IOB Trabalhista e Previdenciário. Porto Alegre, a. XIX, n.218

PREVIDÊNCIA SOCIAL: aspectos controversos. / Carlos Luiz Strapazzon, Melissa Folmann, Roberto Di Benedetto (orgs.). Curitiba: Juruá, 2009

PREVIDÊNCIA SOCIAL: normas e cálculos de benefícios/ Leny Xavier de Brito e Souza – 5. Ed. Atual. – São Paulo: LTr, 2000.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 3. Ed. Ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003.,p. 33/34.

<http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/12/juiz-declara-fator-previdenciario-inconstitucional.html>.

http://www.jf.jus.br/cjf/comunicacao-social/informativos/caderno-tnu/TNU11_final.pdf/view em dezembro de 2010.

<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/tnu/Resposta> em dezembro de 2010.

<http://www.trf1.jus.br/default.htm> em dezembro de 2010.

http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris em dezembro de 2010.

<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3v> e em dezembro de 2010.

http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=3653602&hash=8ff9c44827f645ee2274d6cd246f5eff em dezembro de 2010.

<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/index.jsp> em dezembro de 2010.

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp> em dezembro de 2010.

<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#%E2%80%9CDesaposenta%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%20e%20Benef%C3%ADcios%20Previdenci%C3%A1rios%20-%202> em dezembro de 2010.

<http://www.previdênciasocial.gov.br> em dezembro de 2010.